



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579

- Telefax (044) 3518 5052 - CEP 87300 - 400 -

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB

REQUERIMENTO

142/09

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1761/09

Campo Mourão, 16/06/09 Horas 15:32

LOJAN
PROTOCOLISTA

	UNANIMIDADE	MAIORIA
APROVADO POR	☒	☐
REJEITADO	☐	☐
RETIRADO	☐	☐
Sala das Sessões <u>22.1.06.2009</u>		
<u>[Assinatura]</u> PRESIDENTE		

FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO

18/06/09

[Assinatura]
PRESIDENTE

Com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, o Vereador que o presente subscreve, REQUER que seja encaminhado expediente ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL DO BRASIL - JOSÉ SARNEY**, solicitando ao mesmo que agilize o trâmite do Projeto de Lei da Câmara do Deputados nº. 60/2007, que “**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA**”, de autoria do **Deputado Federal José Carlos Elias**.

JUSTIFICATIVA

Em seus três artigos, o projeto em destaque busca assegurar o atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Esse projeto resulta de Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados onde nove proposições tratavam do assunto, encabeçadas pela mais antiga, o PL nº 3.688, de 2000, que originalmente dispunha apenas sobre a presença de assistentes sociais nas escolas públicas.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579 - Telefax (044) 3518 5052 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB

O PLC prevê que o atendimento será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e por assistentes sociais ligados aos serviços públicos de assistência social. Esses profissionais podem atuar nas escolas ou, preferencialmente, nos serviços de saúde e de assistência social. Em qualquer caso, será fixada quantidade de vezes por semana e os respectivos horários mínimos de atendimento.

É estabelecido, ainda, o prazo de um ano, a partir da data de publicação da lei, para que os Sistemas de Ensino, o de Saúde e o de Assistência Social cumpram as novas normas.

Por fim, a data de publicação da lei em que se converter PLC é prevista para a data de sua publicação.

Com efeito, as instituições escolares, em especial aquelas voltadas para o atendimento de amplo contingente de estudantes, geralmente deixam de lado as necessidades e dramas individuais de seus alunos.

Problemas de comportamento e de aprendizagem dos estudantes tendem a ser tratados de forma superficial e, muitas vezes, até ignorados por professores e outros profissionais da educação, premidos pela sobrecarga de serviço e, eventualmente, convencidos de que pouco pode se fazer em suas condições de trabalho, para mudar suposto determinismo do meio social ou da herança genética que pesa sobre seus alunos.

Apesar dos esforços de muitos desses profissionais, apenas nos momentos em que comportamentos anti-sociais perturbam seriamente o cotidiano escolar se identifica a necessidade de atendimento individualizado e especializado. Como, todavia, a maioria das escolas de educação básica pública não tem profissionais qualificados e/ou que disponham de tempo para oferecer apoio a esses estudantes e os serviços públicos de saúde e de assistência social frequentemente não são de fácil e rápido acesso, o tratamento que lhes é concedido tende a ser inadequado.

Na verdade, considerável parcela das escolas particulares, principalmente das maiores, já conta com psicólogos ou psicopedagogos e é menos frequente, com assistentes sociais. Já no setor público, apenas algumas redes escolares têm esses profissionais em seus quadros, mas, quase sempre, em número reduzido, o que impossibilita sua presença em todas as escolas, ou pelo menos na maioria delas.

Desse modo, as normas contidas no PLC podem contribuir para que a escola tenha maior capacidade de compreender os dramas vivenciados por seus estudantes, mediante a intervenção de outros profissionais qualificados, os psicólogos e os assistentes sociais.

Se esse trabalho for bem desenvolvido, o consequente bem-estar individual e coletivo dos estudantes trará, por certo, efeitos positivos sobre o desempenho escolar, de modo geral, contribuirá para a melhoria da qualidade do ensino.

O PLC conseguiu escapar de uma dificuldade em que incorrem proposições dessa natureza, inclusive dos projetos que o originaram, trata-se da tentativa de criar, nas escolas, as funções e respectivos cargos de Psicólogos e de Assistentes Sociais, em geral, com base nas demandas desses profissionais e das instituições que os representam.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579 - Telefax (044) 3518 5052 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450
CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB

A medida dessa natureza seria a ideal, mas de difícil implementação dadas as restrições orçamentárias do setor educacional público. A fim de evitar tais dificuldades orçamentárias, a proposição em exame estimula esse atendimento mediante integração com o SUS e com os serviços públicos de assistência social.

O § 2º do art. 1º do projeto estabelece o atendimento preferencial nos serviços de saúde e de assistência social, admitida a atuação dos profissionais em questão nas escolas.

Contudo, a lei não deveria impossibilitar a alternativa de contratação de Psicólogos e de Assistentes Sociais pelas redes escolares, como parece sugerido pela norma contida no § 1º do mesmo artigo. A medida, vale frisar, criaria problemas para as escolas públicas que já possuem esses profissionais em seus quadros funcionais.

Desse modo, o dispositivo merece ser flexibilizado pela inclusão do termo *preferencialmente* em sua redação.

O PLC nº. 60, de 2007, não padece de vícios de juridicidade e de constitucionalidade. Quanto ao seu mérito, também merece aprovação, por promover importante serviço aos estudantes e, por conseguinte, também aos demais profissionais da educação.

Pede deferimento

SALA DAS SESSÕES, em 15 de junho de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Vereador PMDB

/LQ



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 16 De Junho de 2009.

.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

le-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

☐ Indicação nº	_____ /2009	☐ Projeto de Lei nº	_____ /2009
☐ Indicação Legislativa nº	_____ /2009	☐ Projeto de Resolução	_____ /2009
☒ Requerimento	<u>1761</u> /2009	☐ Emenda à L.O.M. nº	_____ /2009
☐ Outros	_____ /2009	☐ Moção nº	_____ /2009

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- ☐ Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- ☐ Verificação de Prejudicialidade.
- ☐ Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- ☐ Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- ☐ Inconstitucional por ferir:.....
- ☐ Inorgânico por ferir:.....
- ☐ Ilegal por ferir:.....
- ☐ Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- ☐ Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- ☐ Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- ☐ Parecer Jurídico em anexo.
- ☐ Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- ☐ A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art.da LDO.
- ☐ A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 18/06 2009.

- ☒ favorável à tramitação.
- ☐ favorável à tramitação com emendas.
- ☐ Pela apresentação de substitutivo
- ☐ Contrário à tramitação
- ☐ Emendas em anexo.
- ☐ Substitutivo em anexo.
- ☐ Diligências.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico – OAB/PR 29.391